

Ofício ABRASF nº 20/2022

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2022.

Ao Senhor

JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

Ministério da Economia

Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Bens e Serviços contratados pelos Municípios. Art. 158, I, CF/88. Tema nº 1130 da Repercussão Geral (STF). Receita dos Municípios. Pedido de Providências para Saneamento de Restrições Operacionais na Apropriação do IRRF sobre Bens e Serviços. Adequações no PGD - DIRF/2022.

Senhor Secretário Especial,

Na oportunidade em que lhe apresento os nossos cumprimentos, sirvo-me da presente para levar a Vossa Senhoria informações e solicitações demandadas por diversas Secretarias Municipais de Finanças e de Fazenda diante dos obstáculos que vêm enfrentando na apresentação da PGD-DIRF relativamente às retenções do Imposto de Renda na Fonte realizadas no ano de 2021, sobre o pagamentos efetuados pelos cofres municipais a prestadores de serviços e fornecedores de bens contratados pelas respectivas Administrações.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os Municípios, os Estados e o Distrito Federal são titulares da receita do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre **todos os rendimentos pagos** por eles, suas autarquias e fundações, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação serviços ou fornecimento de bens. A União defendia que os entes federados só poderiam reter o IR sobre os vencimentos dos servidores (rendimentos do trabalho), restando vencida ao final.

O Acórdão (unânime) foi proferido no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453, transitando em julgado no último dia 16 de fevereiro do corrente ano de 2022.

A decisão do STF foi clara em apontar inclusive o regime jurídico das retenções, mencionando expressamente o artigo 64 da Lei Federal n. 9.430/96, regulamentada pela Instrução Normativa n. 1.224/2012, prevendo hipóteses e respectivas alíquotas de retenções. *Verbis*:

Ementa

“8. A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais.”

Voto Condutor:

*“considerando que o Imposto de Renda deve incidir tanto na prestação de serviços quanto no fornecimento de bens por pessoas físicas e jurídicas à Administração Pública, independentemente de ser ela municipal, estadual ou federal, **não se deve discriminar os entes subnacionais relativamente à possibilidade de reter, na fonte, o montante correspondente ao referido imposto, a exemplo do que é feito pela União, com amparo no art. 64 da Lei 9.430/1996, razão pela qual mantenho a interpretação conforme, adotada pela Corte de origem, relativamente ao aludido dispositivo legal.***

Entretanto, o sistema PG-DIRF 2022 dessa respeitável Receita Federal do Brasil só admite que as autarquias e fundações federais acessem o sistema e preencham a Declaração de Retenção do IR com os critérios do artigo 64 da Lei n. 9.430/96 e do seu regulamento.

Para os Municípios (e Estados) as configurações atuais do PGD-DIRF permitem apenas o preenchimento de informações sobre as retenções realizadas sobre rendimentos do trabalho e sobre alguns poucos serviços, sem contemplar todas as possibilidades de retenção e apropriação autorizadas CF/88 e afirmadas pela Suprema Corte.

A impossibilidade de transmissão das informações sobre todas as retenções realizadas acarreta consequências aos Municípios, Estados e ao Distrito Federal, e também aos seus fornecedores de bens e serviços, que ficarão sujeitos a malha fina em razão de divergências entre a Escrituração Contábil Digital - ECD por eles preenchidas e a DIRF apresentada pelos Municípios, dentre outras consequências.

A insuficiência do PGD-DIRF e as suas indesejáveis consequências caracterizam empecilho grave ao emprego pelos Municípios dos recursos a eles atribuídos pela Constituição Federal, em franca violação aos artigos 158, I, e 160, caput, da Constituição Federal, bem como à decisão da Suprema Corte.

Desta forma, resta clara e ostensiva a desobediência por parte do referido sistema à efetividade do entendimento firmado pela Suprema Corte Brasileira, prejudicando, sobretudo, os prestadores e fornecedores contratos pelas respectivas Administrações Municipais (e Estaduais) brasileiras.

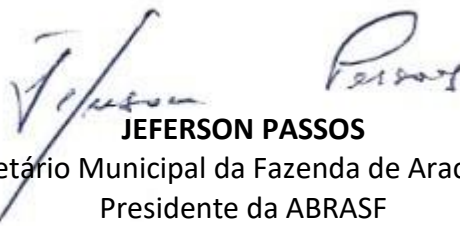
Portanto, requer-se sejam promovidas adequações no PGD-DIRF de 2022, com vistas a permitir a prestação de informações sobre todas as retenções de IR realizadas pelos Municípios, suas autarquias e fundações.

Neste sentido, considerando que a decisão da Suprema Corte estendeu aos Municípios a aplicação das regras de retenção de IR aplicáveis a Administração Pública Federal, mediante interpretação conforme à constituição ao artigo 64, da Lei 9.430/96, requer-se seja disponibilizado aos Municípios os mesmos campos e parâmetros para preenchimento da DIRF disponíveis atualmente à Administração Pública Federal.

Certo de vossa compreensão e deferência, solicitamos urgência no tratamento da questão, pois o prazo para preenchimento e entrega da DIRF pelos Municípios se encerra em 25.02.2022.

Desde já nos colocamos à sua inteira disposição para colaborar e construir soluções.

Respeitosamente,



JEFERSON PASSOS
Secretário Municipal da Fazenda de Aracaju/SE
Presidente da ABRASF